



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373240-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes DANIELLA BEATRIZ DA MATA OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e LORENZO DA MATA BONETO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47833
AGRAVO Nº: 2373240-75.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGTE. : LORENZO DA MATA BONETO (menor
representado)
AGDO. : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
JUIZ DE ORIGEM: ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que concedeu a tutela de urgência, determinando que a ré, sem prejuízo dos tratamentos já autorizados, expeça o quanto necessário para a autorização do tratamento de musicoterapia. Insurgência do autor. Pretensão de inclusão da obrigação de custeio das sessões de hidroterapia. Não acolhimento. Aplicação do art. 300 do CPC. Probabilidade do direito alegado na inicial não demonstrada com relação à hidroterapia. Terapia que não está prevista no Rol da ANS e, a princípio, não goza de natureza estritamente médica, aparentemente extrapolando o objeto da avença firmada entre as partes. Aplicação do Enunciado 39.1 desta Câmara e precedentes. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 47833).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência** (processo nº 1051570-89.2024.8.26.0576), proposta por **LORENZO DA MATA BONETO (menor representado)** em face de **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, que concedeu a tutela de urgência, determinando que a requerida, sem prejuízo dos tratamentos já autorizados, expeça o quanto necessário para a autorização do tratamento de **musicoterapia**: 02 vezes por semana, sessão de uma hora cada, no prazo de 10 dias, conforme relatório médico de fls. 40/42 de origem, tudo às expensas da requerida, por conta do convênio por ela firmado, sem prejuízo da manutenção dos

demaís tratamentos já autorizados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 44/45) recebidos e **acolhidos**, para fazer constar, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, que deverá a parte requerida expedir o quanto necessário para a autorização do tratamento de **equoterapia**, sob uma frequência de uma sessão semanal de 50 minutos cada, conforme relatório médico de fls. 18/22 de origem.

O agravante alega, em síntese, que a decisão comporta reparo para incluir a obrigação de custeio das sessões de **hidroterapia**. Afirma, nesse sentido, que: **i)** o tratamento multidisciplinar é urgente, imprescindível e de início imediato pelo método ABA; **ii)** a opção terapêutica cabe tão somente ao profissional responsável pelo acompanhamento do paciente; **iii)** a Lei 12.764/12 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que garante o atendimento multiprofissional à pessoa com diagnóstico de TEA; **iv)** a hidroterapia não se caracteriza como tratamento experimental ou sem comprovação científica, pois é método terapêutico reconhecido pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFITO), fazendo-o constar como sinônimo de fisioterapia aquática.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento da antecipação***. Ao final, busca a concessão integral da tutela de urgência (fls. 01/12).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **05/12/2024** (fls. 55 de origem). Recurso interposto no dia **03/12/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista a concessão da gratuidade. Distribuição livre.

Antecipação da tutela recursal indeferida (fls. 33/36). Contraminuta não apresentada (cf. certidão de fls. 40). A douta **Procuradoria de Justiça** ofertou

parecer pelo provimento do recurso (fls. 43/46).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Em análise dos elementos iniciais dos autos de origem, verifica-se que há comprovação de negativa, pela operadora requerida, dos procedimentos **musicoterapia**, **equoterapia** e **hidroterapia** prescritos ao menor **LORENZO** (fls. 24 de origem), em decorrência do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (fls. 18/22 de origem).

A decisão agravada concedeu a liminar em relação à musicoterapia e à equoterapia, pelo que o menor, nessa oportunidade, apresenta insurgência em relação à hidroterapia.

Contudo, a insurgência não prospera.

Isso porque, nesse estágio do processo, não se verifica a probabilidade do direito invocado na inicial com relação à cobertura de **hidroterapia**, essencial à concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300).

A princípio, referida terapia não está prevista no rol da ANS, conforme “PARECER TÉCNICO Nº 25/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021”, e não goza de natureza estritamente médica, aparentemente extrapolando o objeto da avença firmada entre as partes.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento pacífico desta **Terceira Câmara de Direito Privado**:

“Enunciado 39.1: **Por não demonstrada evidência científica, o plano de saúde não está obrigado a custear** educador físico, acompanhante/auxiliar/apoio educacional, **hidroterapia**, psicomotricidade aquática, pet-terapia e arteterapia, ainda que indicados para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.” (**destaque não original**)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência determinando a cobertura de sessões de terapia multidisciplinar. Insurgência da ré. Acolhimento parcial. Autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84). Existência de prescrição médica. Terapias que são de cobertura obrigatória, nos termos do Enunciado nº 39 desta Câmara. Hidroterapia, por outro lado, que não é de cobertura obrigatória, por não demonstrada evidência científica (Enunciado nº 39.1 desta Câmara). Limitação de reembolso e rede credenciada. Não sendo fornecido o tratamento prescrito em rede credenciada, a operadora arcará com os custos diretamente na rede particular ou mediante reembolso integral. Precedente. Sentença reformada parcialmente. APELO PROVIDO EM PARTE.”. (TJSP; Apelação Cível 1000766-24.2022.8.26.0565; Relator (a): **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024, destaque não original)

“Agravado de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, por não restar evidenciada a probabilidade do direito, considerado que, ao que consta, o Autor teve disponibilizado o tratamento multidisciplinar, embora de forma diversa da indicada pelo profissional médico, bem como os procedimentos negados pelo plano de saúde (fisioterapia aquática e musicoterapia) merecem melhor esclarecimento acerca da cobertura contratual, o que impõe a instauração do contraditório. Inconformismo. Parcial acolhimento. Elementos constantes do processo a indicar que parte das terapias foram autorizadas pelo plano de saúde, ainda que limitada sua realização nos moldes comumente verificados, ou seja, com menor carga horária semanal. Peculiaridades da prescrição ao Agravado que devem ser validadas com a realização de prova técnica, para justificar a distinção reclamada e evitar seja ela utilizada exclusivamente para afastar a utilização da rede credenciada. Manutenção do indeferimento da tutela antecipada nessa parte. Psicomotricidade que deve ser fornecida/custeada pelo plano de saúde, assim como Musicoterapia, conforme jurisprudência atual do STJ, adotada por esta Câmara. Precedentes e Enunciado desta Câmara (39). **Fisioterapia aquática (hidroterapia), contudo, que não possui cobertura, pois não comprovada evidência científica a respeito e, portanto, está excluída da cobertura contratual (Enunciado dessa Câmara – 39.1).** Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido.”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2232900-81.2024.8.26.0000; Relator (a): **JOÃO PAZINE NETO**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; **destaque não original**)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em conclusão, a decisão é confirmada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator